RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.259 - AL (2019/0059711-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARIO DUBEUX LEAO NETO
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668 PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL006406
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Mario Dubeux Leao Neto,** com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 134/135):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO, DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO . FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO ", DA ,AÇÃO ' DE COBRANÇA. HONORÁRIOS: ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA.*
>
> *1. Trata-se de remessa oficial de. sentença que acolheu exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, > em ~ razão da inexigibilidade da dívida, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% é 8% sobre o valor da causa (RS 1.606.675,08), nos termos do art. 85, § 3º c/c § 5º do Código de Processo Civil.*
>
> *2. Por força do inciso II do art. 151 do Código Tributário'Nacional o depósito do montante integral suspende a exigibilidade dó crédito tributário. O executado apresentou cópia do comprovante do depósito integral do débito para suspender a exigibilidade da dívida, realizado em 30/4/2008, conforme facultado em decisão liminar.proferida nos autos da ação ordinária 0001927-03.2008.4.05.8000.*
>
> *3. Dessa forma, no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 7/12/2011, o crédito executado estava com a exigibilidade suspensa, - não havendo, portanto, interesse de agir da exequente. Acrescente-se, conforme asseverou a sentença, cujas razões invoco também como razão de decidir, que "as cópias acostadas às fls. 69/79 demonstram que o executado sagrou-se vencedor naquela demanda, tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgado".*
>
> *4. O título executivo extrajudicial apto a aparelhar a ação executiva exige a presença dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse contexto, tendo a execução fiscal sido*

ajuizada com base em título inexigível, impõe-se reconhecer sua nulidade, com amparo no inciso I do art. 803. do Código de Processo Civil.
5. As normas referentes aos honorários advocatícios também detêm
natureza de direito material, uma vez que fixam uma obrigação em favor do advogado, tendo reflexo imediato no direito substantivo deste. Neste ponto, portanto, surge o distinguishing a afastar a aplicação do decidido no REsp 1404796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, e no REsp 617427/DF, que tratam de aplicação imediata de norma processual às ações em trâmite.
6. Por sua vez, é cediço que, no momento da propositura da ação são definidos os limites da causalidade, e da sucumbência. Logo, prestigiando os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, o arbitramento dos honorários advocatícios deverá, in casu, observar as disposições do art. 20, parágrafo, 4º, do CPC/1973, vigente à época do" ajuizamento da execução fiscal, ainda que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade tenha sido proferida quando já vigente o CPC/2015.
7. Honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no. art. 20, § 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (valor da causa de R$ 1.606.675,08), de maneira a evitar o arbitramento em valor irrisório, em franco aviltamento ao trabalho dos advogados do executado, ou excessivo,' a significar enriquecimento sem causa daqueles.
8. Remessa oficial, em parte,, provida para fixar os honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 421/426).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 14 e 85 § 3º do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que os honorários devem ser arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação comporta acolhida, nos termos adiante expostos.

No caso, a Corte local, ao manter a sucumbência contra Fazenda Nacional, fixou os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se afere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 132):

> *As normas referentes aos honorários advocatícios também 'detêm natureza de direito material, uma vez que fixam uma obrigação em favor do advogado, tendo reflexo imediato nó direito substantivo deste. Neste ponto, portanto, surge o distinguishing a afastar a aplicação do decidido no REsp 1404796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, e no REsp 617427/DF, que tratam de aplicação imediata de norma processual às ações em trâmite.*
> *Por sua vez, é cediço que, no momento da propositura da ação, são definidos os limites da causalidade e da sucumbência. Logo, prestigiando os princípios da; segurança jurídica e da não surpresa, o arbitramento dós honorários advocatícios deverá, in casu, observar as disposições do art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, ainda que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade tenha sido proferida.quando já vigente CPC/2015.*
> *Desse modo, em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito é suas peculiaridades (valor da (íausa de R$ 1.606.675,08), fixo os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de maneira a evitar o arbitramento em valor irrisório, em franco aviltamento ao trabalho dos advogados do apelado, ou excessivo, a significar enriquecimento sem causa daqueles.*

A parte recorrente defende que o valor fixado não reflete os patamares mínimos e máximos estabelecidos no art. 85, § 3º do CPC/2015, pois, tendo em vista o valor da causa - R$ 1.606.675,08 (um milhão seiscentos e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos) -, a verba honorária deveria incidir nos percentuais previstos no aludido dispositivo legal.

Sobre o tema, anote-se que esta Corte já definiu que o marco temporal para a incidência do novo estatuto processual, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data da sentença.

Nesse sentido, destaca-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.*
> *1. No que diz respeito às causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência com*

> *base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.*
> *2.* ***Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).***
> *3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos nos art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.*
> *4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisum, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 224 do CPC/2015).*
> *5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.*
> (**REsp 1.644.846/RS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31/08/2017, grifos nossos)

Dessa forma, publicada a sentença dos presentes autos na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos no art. 85, § 3º do Novo Código.

Ademais, a fixação da verba honorária, com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por*

apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.
2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".
3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
4. Recurso especial provido.
(**REsp 1.731.617/SP**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 15/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1.187.650/SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...) Contudo, considerando-se o valor da causa (R$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E".

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada. 5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

> *Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.*
> *6. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.665.300/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)

No caso concreto, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas objetivas relacionadas aos percentuais sobre o valor da condenação, violou a legislação federal neste ponto.

ANTE O EXPOSTO, **conheço do agravo para dar provimento** ao recurso especial, em ordem a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação dos honorários advocatícios com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 3º do CPC/2015. Em virtude da solução adotada, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator